



PROCESSO Nº TST-RR-105200-48.2005.5.15.0108

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/pr

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO
INTRAJORNADA. PERÍODO MÍNIMO.
CONCESSÃO IRREGULAR.**

Conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte Superior, a concessão parcial do intervalo intrajornada confere direito ao recebimento integral, como hora extra, do período mínimo assegurado no art. 71 da CLT, razão pela qual merece reforma a decisão regional que deferiu apenas a condenação ao pagamento do lapso não usufruído efetivamente pelo empregado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-105200-48.2005.5.15.0108**, em que é Recorrente **MARIA LUCIENE DOS SANTOS** e são Recorridos **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 1013-1041 (autos eletrônicos), complementado às fls. 1119-1123, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pela reclamante e rejeitou os embargos de declaração.

Inconformada, a reclamante interpõe o presente recurso de revista às fls. 1063-1107, postulando a reforma do julgado, quanto à responsabilidade do Município e ao intervalo intrajornada.

Admitido o recurso às fls. 1191-1193, foram apresentadas razões de contrariedade às fls. 1201-1249.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 1483, opinou no sentido do não conhecimento do apelo.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-105200-48.2005.5.15.0108

V O T O

1. CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (fls. 1045, 1046 e 1063) e a representação regular (fl. 51), não tendo sido a reclamante condenada ao pagamento de custas processuais. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVENÇÃO. LIMITAÇÃO FINANCEIRA

O Tribunal Regional manteve a limitação da responsabilidade solidária do Município, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*:

Da Responsabilidade Financeira – Limitação

O M.M. Juízo de origem reconheceu a responsabilidade solidária do 2º reclamado e limitou tal responsabilidade apenas à receita própria da atividade econômica, ou seja, oriunda dos serviços hospitalares prestados, o que se revela justo e jurídico.

É incontroverso nos autos que a intervenção da Santa Casa de Misericórdia decorreu de liminar deferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, e não da vontade do Município.

Assim, a oneração do patrimônio público para saldar débitos trabalhistas da Santa Casa, que, diga-se, dispõe de patrimônio e receitas próprias, não se apresenta plausível diante das circunstâncias que emergem dos autos.

Nesse espeque, não prospera o apelo da reclamante.

No recurso de revista, a reclamante sustenta que a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas não deve encontrar restrição no patrimônio do Município. Transcreve arestos para o cotejo de teses.



PROCESSO Nº TST-RR-105200-48.2005.5.15.0108

À análise.

Ao manter a responsabilidade do Município restrita à “receita própria da atividade econômica”, a Corte de origem registrou que a intervenção decorreu de liminar deferida em ação civil pública e que a Santa Casa detinha patrimônio e receitas próprias.

Entretanto, os arestos indicados no apelo não abarcam nenhuma dessas premissas, de forma que resta inviável a verificação de divergência jurisprudencial, à míngua de identidade fática, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista no tema.

**1.2. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO MÍNIMO.
CONCESSÃO IRREGULAR**

A Corte de origem deferiu o pagamento de meia hora diária, a título de intervalo intrajornada. Adotou os seguintes fundamentos, *verbis*:

Do Intervalo Intrajornada

Quanto a este tópico do recurso obreiro, tem-se que a insurgência merece provimento.

A reclamante foi contratada para desempenhar jornada diferenciada, de doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso, com intervalo de uma hora para refeição.

Aduziu em sua peça de ingresso que laborava das 07:00 às 19:00 horas, sem intervalo para refeição e descanso.

As reclamadas, em suas respectivas peças de defesa, alegaram que a reclamante sempre usufruiu intervalo de uma hora.

Em depoimento pessoal, declarou a laborista que:

“...fazia o almoço no refeitório da Santa Casa, que nem sempre a depoente poderia usufruir do intervalo, que em duas vezes por semana em média, a depoente usufruía do intervalo para refeição de 01:00 hora; que em média a depoente usufruía de 30 minutos de intervalo para refeição” (fls. 367).



PROCESSO Nº TST-RR-105200-48.2005.5.15.0108

A testemunha por ela arrolada prestou depoimento que guardou consonância com a declaração retro transcrita:

“... que a depoente no máximo usufruía de 30 minutos de intervalo para refeição, assim como a reclamante; que nos dias mais tranquilos havia possibilidade de usufruir de 01:00 h. de intervalo para refeição... que em média, a reclamante gozava de 01:00 de intervalo para refeição em 02 dias por semana...” (fls. 368).

Apenas para melhor argumentar, note-se que a própria testemunha arrolada pela parte reclamada confirmou a não fruição integral do intervalo contratado, contradizendo os termos das defesas.

Diante disso, é imperativo concluir que a reclamante usufruía intervalo de apenas 30 minutos, salvo em dois dias da semana, quando lhe era possível gozar da integralidade do intervalo.

Concedo provimento ao recurso da reclamante nesse ponto, para determinar que, à exceção de dois dias de cada semana, lhe seja paga meia hora diária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, bem como dos respectivos reflexos - em face de sua natureza de verba integrante da remuneração - no aviso prévio, inclusive convencional, férias com o acréscimo de 1/3, 13º salários, repousos semanais remunerados, feriados e no FGTS, acrescido de 40%.

No recuso de revista, a reclamante pugna pelo pagamento total do período do intervalo intrajornada. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

À análise.

Sendo incontroverso que a reclamante apenas usufruía 30 minutos de intervalo intrajornada, a decisão recorrida encontra-se em desarmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo o qual a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento integral do período assegurado em lei, *verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-105200-48.2005.5.15.0108

307. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003). Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Dessa forma, **CONHEÇO** do recurso de revista, neste tópico, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

2. MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO MÍNIMO. CONCESSÃO IRREGULAR

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento de uma hora extra por dia de trabalho decorrente da concessão irregular do intervalo intrajornada e reflexos.

Valor da condenação provisoriamente fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento de uma hora extra por dia de trabalho decorrente da concessão irregular do intervalo intrajornada e reflexos. Valor da condenação provisoriamente



PROCESSO Nº TST-RR-105200-48.2005.5.15.0108

fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100036ACD4F99EEEE72.